

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº 06.2016.00004899-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, representado por seu Promotor de Justiça Rafael P. Sampaio, titular na 2ª Promotoria de Justiça de Guaramirim/SC, doravante denominado COMPROMITENTE; JUVENTINA MICHELLUZZI MELCHIORETTO, brasileira, casada, portadora do RG n. 688592 SSI/SC, inscrita no CPF n. 292.270.979-53, nascida em 12.7.1958, residente na Rua Braço Direito, Massaranduba/SC, e CESÁRIO MELCHIORETTO, brasileiro, casado, portador do RG n. 6134114 SESP/SC, inscrito no CPF n. 351.348.609-04, residente na Rua Braço Direito, Massaranduba/SC, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, em face do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição da República, o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Lei n. 12.651/12, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a qual trata de ações organizadas entre o setor público e a sociedade civil para promover a recuperação de áreas degradadas ou alteradas, de modo que qualquer atividade que envolva a supressão de vegetação nativa depende de autorização, seja qual for o tipo da vegetação e o estágio de desenvolvimento, com ênfase nas Áreas de Preservação Permanente - APP e Reserva Legal, por meio de instrumentos de adequação e regularização ambiental;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à

1



função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa de direitos individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, inciso III; Lei Federal n. 8.265/93, artigo 25, inciso IV, alínea "a"; e Lei Complementar Estadual n. 738/2019, artigo 90, inciso VI, alínea "c");

CONSIDERANDO que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, *caput*, da Carta Magna);

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios gerais do direito ambiental da prevenção, da precaução, do poluidorpagador, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio da solidariedade intergeracional;

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.625/93 (LONMP) autoriza a instauração dos Inquéritos Civis e Procedimentos Administrativos; que a Lei Complementar Estadual n. 738/2019 determina, em seu artigo 90, inciso VI, alínea "b", ser função institucional do Ministério Público a instauração de Inquéritos Civis e Ação Civil Pública para proteção do meio ambiente; e que o Ato n. 395/2018/PGJ, no seu artigo 9° e seguintes faculta ao Ministério Público a instauração de Inquérito Civil para apurar fato que constitua lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos tutelados pelo *parquet*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem papel

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

preponderante na proteção e recuperação do meio ambiente;

CONSIDERANDO o objetivo maior da Política Nacional do Meio

Ambiente que é compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com o equilíbrio

ambiental essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO que "A proteção e a utilização do Bioma Mata

Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos

específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores

paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social" (art.

6°, caput, da Lei n. 11.428/2006);

CONSIDERANDO que "Na proteção e na utilização do Bioma

Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da

propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-

pagador" (art. 6°, parágrafo único, da Lei n. 11.428/2006);

CONSIDERANDO que é dever legal do proprietário ou do

possuidor recuperar as áreas de vegetação nativa destruídas ou suprimidas sem

autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista o caráter preventivo e

retributivo do princípio da responsabilidade civil ambiental, denominado "poluidor-

pagador";

CONSIDERANDO que o inquérito civil n. 06.2016.00004899-0 foi

instaurado para apurar apurar "queima de vegetação nativa pertencente ao Bioma

Mata Atlântica. Desrespeito à autorização/licença ambiental. Concessão de licença

ambiental em desacordo com as normas ambientais. Necessidade de recuperação

do dano ambiental causado";

CONSIDERANDO que o procedimento foi instaurado devido a

informações prestadas pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Guaramirim, no qual

3

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAMIRIM

tramitou Inquérito Policial (0003345-43.2006.8.24.0026), com o fito de apurar a

prática dos crimes previstos nos artigos 50 e 67, parágrafos únicos, da Lei Federal

n. 9.605/1998, em que figuravam como autores dos fatos Alan Deutschendorf e

Amantino Dall'anol;

CONSIDERANDO que referido inquérito policial teve declarada a

extinção da punibilidade dos autores, os quais no ano de 2009 venderam o imóvel

de matrícula 20.258 aos compromissários;

CONSIDERANDO que instaurado o presente inquérito civil em

2016 verificou-se que não houve recuperação da área degradada, sendo que os

compromissários atualmente a utilizam para fins agrícolas, com cultivo de palmeira

real e eucalipto;

CONSIDERANDO que os compromissários, instados a promover

a recuperação da área degrada, informaram a impossibilidade, devido ao uso

agrícola, mas expressaram desejo de promoverem compensação ambiental em

outra área assemelhada, dentro do mesmo imóvel;

CONSIDERANDO que o Município de Massaranduba, em

vistoria, informou existir possibilidade técnica na compensação ambiental no mesmo

imóvel, em dimensão condizente com o da área degradada;

CONSIDERANDO que o Município de Massaranduba informou

que para compensação ambiental será preciso a realização de inventário florestal

prévio, para exata identificação dos tipos de vegetação presentes no imóvel e

escolha correta da área que servirá de recuperação/composição vegetal, no total de

0,65 ha, equivalente à área suprimida sem autorização do órgão ambiental;

CONSIDERANDO que os danos ambientais são comprovados e

os compromissários os legítimos proprietários do imóvel de matrícula n. 20.258,

4



recaindo a eles a responsabilidade para reparação, pois se trata de obrigação *propter rem*, isto é, acompanha o imóvel;

RESOLVEM pactuar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONTA**, com força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante adoção das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. O presente Termo de Ajustamento de Conduta - TAC tem por objeto o compromisso para adoção de medidas destinadas à recuperação de vegetação nativa degradada no imóvel de matrícula n. 20.258, numa área total de 0,65ha, mediante compensação ambiental e prévia confecção de inventário florestal, para escolha adequada a área em relação às características da vegetação original suprimida, além de demais providências ambientais necessárias para assegurar a reparação integral dos danos, se necessários;

CLÁUSULA SEGUNDA – DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA SOBRE OS DANOS PERPETRADOS NA ÁREA OBJETO DA REPARAÇÃO AMBIENTAL

2. Os COMPROMISSÁRIOS, neste ato, reconhecem expressamente a procedência dos fatos investigados no Inquérito Civil Público, especialmente quanto à responsabilidade de promoverem a recuperação/reparação dos danos ambientais perpetrados no imóvel de matrícula n. 20.258, bem como não mais efetuarem o corte de árvores nativas sem autorização da autoridade competente e também coibirem a prática de novos dano no local;

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

3. Os COMPROMISSÁRIOS deverão protocolizar no órgão



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

ambiental do Município de Massaranduba, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da assinatura do presente termo, projeto de compensação ambiental da área degradada no imóvel de matrícula n. 20.258, em área equivalente a 0,65ha.

3.1. Para consecução da compensação ambiental, os COMPROMISSÁRIOS deverão confeccionar prévio inventário florestal da vegetação presente no imóvel de matrícula n. 20.258, para fundamentar escolha adequada da área compensatória, a qual não poderá coincidir com a área de reserva legal já existente:

3.2. Protocolizado o Projeto de Compensação Ambiental, os COMPROMISSÁRIOS deverão atender todas as exigências técnicas do órgão ambiental na forma e nos prazos estipulados por ele, inclusive, se necessário, com a elaboração e protocolização de eventual Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, para manejo e tratamento da área compensatória;

3.3. No prazo de 10 (dez) dias da protocolização do Projeto de Compensação Ambiental no órgão ambiental do Município de Massaranduba, os COMPROMISSÁRIOS deverão encaminhar cópia do projeto e do protocolo a esta Promotoria de Justiça, no *e-mail* <u>guaramirim02pj@mpsc.mp.br</u>;

3.4. OS COMPROMISSÁRIOS se comprometem a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a partir a da aprovação pelo órgão ambiental, cópia do Projeto de Compensação Ambiental aprovado e da respectiva aprovação;

3.5. Na hipótese de exigência de PRAD, os COMPROMISSÁRIOS deverão executar as ações previstas no Projeto conforme cronograma aprovado pelo Órgão Ambiental, que passará a fazer parte integrante deste ajuste, com conclusão no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da aprovação;



MEDIDAS

3.6. Havendo exigência e aprovação de PRAD elaborado, para comprovação de implementação de todas as medidas previstas no instrumento, os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a apresentarem nesta Promotoria de Justiça 4 (quatro) relatórios realizados por profissional habilitado com anotação de responsabilidade técnica, acompanhados de levantamento fotográfico, nos prazos de 3, 6, 9 e 12 meses a contar da aprovação;

CLÁUSULA QUARTA – DA MEDIDA COMPENSATÓRIA INDENIZATÓRIA

4. Os COMPROMISSÁRIOS, como medida compensatória pecuniária pelos danos ambientais presentes no imóvel, obrigam-se ao pagamento de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), que poderão ser parcelados em até 3 (três) vezes de R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais), com vencimento da primeira parcela em 10.6.2022, a segunda em 11.7.2022 e a terceira 10.8.2022, em favor do Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, pagos mediante boleto bancário a serem emitidos por esta Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA QUINTA - DA NÃO ADOÇÃO DE OUTRAS

5. O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial contra os Compromissários, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido nos termos estipulados;

CLÁUSULA SEXTA - DO DESCUMPRIMENTO

6. O descumprimento ou violação das Cláusulas Terceira e Quarta deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada



constatação de descumprimento, exigíveis dos COMPROMISSÁRIOS enquanto perdurar as violações, atualizado monetariamente conforme índice oficial – INPC, desde o dia em que verificado cada descumprimento;

Especificamente quanto à Cláusula Quarta, na hipótese de não pagamento, implicar-se-á no imediato vencimento da multa, com possibilidade de protesto extrajudicial e execução judicial;

CLÁUSULA SÉTIMA

7. A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título;

CLÁUSULA OITAVA

8. Este título executivo não inibe ou restringe, de qualquer forma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA NONA – DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2016.00004899-0

9. Celebrado o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, o Inquérito Civil n. 06.2016.00004899-0 será arquivado e submetido ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação e homologação.

Sendo homologado, será instaurado Procedimento Administrativo próprio para acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas;



E, por estarem assim ajustadas, as Partes firmam este termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que, uma vez homologado, terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Guaramirim, 4 de maio de 2022.

Rafael Pedri Sampaio Promotor de Justiça Juventina Michelluzzi Melchioretto Compromissária

Analisa Roweder Deretti OAB n. 29.068/SC Cesário Melchioretto Compromissário

Testemunhas:

John de Lima Bail Assistente de Promotoria de Justiça

Nathanny Costa Nunes Assistente de Promotoria de Justiça